



C0053057A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.346, DE 2015 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Tipifica a discriminação aos doentes de câncer.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica a discriminação aos doentes de câncer.

Art. 2º A Ementa da Lei nº 12.984 de 02 de junho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids e câncer.” (NR)

Art. 3º O Art. 1º da Lei nº 12.984, de 02 de junho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Constitui crime punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV, o doente de aids e o doente de câncer, em razão da sua condição de portador ou de doente:

I - recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou impedir que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado;

II - negar emprego ou trabalho;

III - exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego;

IV - segregar no ambiente de trabalho ou escolar;

V - divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de aids, ou câncer como intuito de ofender-lhe a dignidade;

VI - recusar ou retardar atendimento de saúde.” (NR)

Art.4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sociedade precisa proteger aqueles seus membros mais vulneráveis, especialmente as pessoas que sejam portadoras de patologias graves e que, muitas vezes, afetam a inclusão social do doente. A Lei 12.984 de 2014, acertadamente, criminalizou a conduta de quem discrimina o portador do vírus HVI e o doente de Aids. Mas, infelizmente, a discriminação que atinge esses portadores ou doentes não é exclusiva dessa patologia, atingindo também com frequência os portadores de câncer, que podem ter, da mesma maneira, seus direitos mais básicos negados pelo simples preconceito ou ignorância das pessoas sobre essa gravíssima doença.

Como chegam aos jornais a todo momento notícias de pessoas discriminadas em razão de serem doentes de câncer, é mister que se dê tratamento penal ao tema, para que a estigmatização seja combatida e as pessoas mais frágeis da sociedade sejam respeitadas e deixadas em paz para se concentrarem nos cuidados com sua saúde.

Por se tratar de medida humanitária e que visa aperfeiçoar a legislação penal, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.984, DE 2 DE JUNHO DE 2014

Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de aids.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime punível com reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, as seguintes condutas discriminatórias contra o portador do HIV e o doente de aids, em razão da sua condição de portador ou de doente:

I - recusar, procrastinar, cancelar ou segregar a inscrição ou impedir que permaneça como aluno em creche ou estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado;

II - negar emprego ou trabalho;

III - exonerar ou demitir de seu cargo ou emprego;

IV - segregar no ambiente de trabalho ou escolar;

V - divulgar a condição do portador do HIV ou de doente de aids, com intuito de ofender-lhe a dignidade;

VI - recusar ou retardar atendimento de saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Arthur Chioro

Ideli Salvatti

FIM DO DOCUMENTO